

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíca

ATA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA

GESTÃO 2019 - 2022

29/04/2022 – Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na sala 1

do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, Coren-TO, localizada na 2

3 Quadra 601 Sul, Conjunto 01, Lote 12, Plano Diretor Sul, AV. Teotônio Segurado, CEP

77016-330, Palmas-TO, às 09h00min, presentes os membros da Gestão instituída através da

4

6

Decisão Coren-TO nº 173/2019, de 09 de outubro de 2019, a seguir nominados: Dr. Cassiano 5

da Silva Milhomem, Secretário, inscrito no Coren-TO nº 434.186-ENF, Sra. Irismar da

7 Silva Vieira, Tesoureira, inscrita no Coren-TO nº 659.127-TE; Dr. João Henrique Cardoso

Ribeiro, Conselheiro Efetivo, inscrito no Coren-TO nº 81.950-ENF; Sra. Natalia Pereira da 8

9 Silva, Conselheira Efetiva, inscrita no Coren-TO nº 816.803-TE; Dra. Noandra Pedrosa

Souza, Conselheira Suplente, inscrita no Coren-TO nº 150.044-ENF; Dr. Adeilson José dos 10

Reis, Conselheiro Suplente, inscrito no Coren-TO nº 199.491-ENF; Dr. Celbene Rodilha da 11

Silva, Conselheiro Suplente, inscrito no Coren-TO nº 128.334-ENF; Sra. Sandra Regina 12

Valeijo Ribeiro, Conselheira Suplente, inscrita no Coren-TO nº 89.282-TE e Sra. Justina 13

Neta Nunes de Barros Silva, Conselheira Suplente, inscrita no Coren-TO nº 138.332-TE; 14

Aberta a reunião, o Secretário deu início à mesma. ITEM 1: ABERTURA DOS 15

TRABALHOS E VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM: Quórum Regimental presente. ITEM 2: 16

LEITURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR - Ata lida e aprovada. ITEM 3: 17

INFORMES DA PRESIDÊNCIA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, iniciou a reunião 18

informando que a Presidente Dra. Luana Ribeiro, justificou por meio de memorando que não 19

estaria presente nessa reunião por motivos pessoais e que presidirá a mesma; Informa sobre a 20

21 Semana da Enfermagem que acontecerá no período de 11 a 13 de maio de 2022, aduz sobre a

22 organização e solicita participação, apoio, colaboração de todos os Conselheiros; Informa

dos profissionais 23 sobre a premiação destaque: ITEM 4: **INFORMES**

CONSELHEIROS: 4.1 - A Conselheira Sra. Sandra Regina, informa que esteve em reunião 24

com o Defisc; Explana sobre o Clube de benefícios do Coren e informa que convidou a 25

Conselheira Sra. Natália Pereira para fazer parte da comissão do projeto e solicita inserção da 26

27 mesma na portaria; 4.2 - A Conselheira Sra. Natalia Pereira da Silva, informa que o PAD do







CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

CGC (Comissão Gestora de Crise) está suspenso temporariamente, posto que a pandemia está em queda, não sendo mais necessário dar andamento no mesmo, mas as recomendações sobre os cuidados para combater o vírus continua; Informa que no dia 19 de maio é o dia mundial de doação de leite materno humano, informa que estão realizando uma campanha de arrecadação de potes de vidros para armazenar os leites doados, solicita colaboração dos conselheiros; 4.3 - A Conselheira Sra. Justina Neta, parabeniza todos os Conselheiros pelos trabalhos que estão desenvolvendo, informa que na subseção de Gurupí, estão desenvolvendo bom trabalho, que tem recebido elogios dos profissionais pelo atendimento realizado; 4.4 – O Conselheiro Dr. João Henrique, parabeniza a Comissão organizadora da Semana da Enfermagem, aduz sobre a importância desse evento, posto que será o primeiro dessa gestão que acontecerá de forma presencial, fala o quanto os profissionais estão felizes e comentando sobre o evento; 4.5 - A Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, informa que o quadro de estagiários de Araguaína, sofreu alteração e que houve a necessidade de substituição, aduz sobre o bom andamento da demanda do Conselho; 4.6 - A Conselheira Sra. Irismar Vieira, informa que sobre a visita que fizeram as cidades de: Palmeirante, Campos Lindos, Filadélfia e Goiatins do Tocantins, nos dias 12, 13 e 14 de abril de 2022, por meio do Projeto Coren Mais Perto de Você, para realizar atendimento aos profissionais daquela região, informa que foi bastante produtiva, que puderam realizar bons atendimentos e mostrar aos profissionais qual é a real função do Conselho; Informa que o funcionário público Sr. Daniel Silva de Oliveira Carvalho, pediu exoneração e que ficará no Conselho até o mês de junho do corrente ano; Informa que a colaboradora Sra. Valdilane Tasca, chefe do departamento financeiro e contábil, pediu exoneração, justificando que o esposo é bancário e foi transferido para outro Estado, a mesma ficará no Conselho até o mês de junho de 2022, informa que foi aberto processo seletivo para preenchimento dessas vagas; ITEM 05: MEMORANDO COREN-TO Nº 018/2022/PRESIDÊNCIA - LUANA BISPO RIBEIRO - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, informa que a Presidente Dra. Luana Ribeiro, protocolou memorando justificando sua ausência. O Plenário toma ciência; ITEM 06: MEMORANDO COREN-TO Nº 014/2022/CONTROLADORIA - O Secretário realiza a leitura do Memorando nº 014/2022/Controladoria, que aduz sobre a Prestação de contas do 1º Trimestre do exercício de 2022 do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, conforme a resolução do Cofen nº



28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

(NO LOUDON)

Soun

30

E-mail secretaria@corentocantins.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

504/2016 e IN-TCU 84/2020, para conhecimento. O Plenário toma ciência. Aberto para

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

58

86

87

discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade. Encaminhar ao 59 Cofen; ITEM 07: MEMORANDO COREN-TO Nº 083/2022/DIV. FINANCEIRA E 60 CONTÁBIL - PROPOSTA REAJUSTE SALARIAL - O Secretário Dr. Cassiano 61 Milhomem, passa a palavra para a Conselheira Sra. Irismar Vieira, que realiza a leitura do 62 Memorando em questão, que aduz sobre a Proposta de reajuste salarial, explana que já houve 63 a análise sobre o impacto financeiro e parecer jurídico. O Plenário toma ciência. Aberto para 64 65 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 08: INDICAÇÃO DE CANDIDATO A HONRARIA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, 66 aduz sobre as indicações ao prêmio honraria, informa que a Presidente Dra. Luana Ribeiro, 67 indicou a Sra. Mariza Marques Cantuaria, Técnica em Enfermagem, solicita aos Conselheiros 68 que envie suas indicações para dar andamento ao projeto. O Plenário toma ciência; ITEM 09: 69 No MEMORANDO COREN-TO 70 002/2022/CONSELHEIRO/CASSIANO CRIAÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE SUBSEÇÃO DO COREN-TO NO MUNICÍPIO DE 71 AUGUSTINÓPOLIS DO TO - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem faz a leitura do 72 73 referido memorando, o qual aduz sobre a possibilidade de implantação de subseção do Coren-TO no município de Augustinópolis do Tocantins, explana a respeito do mesmo. O Plenário 74 75 toma ciência. Aberto para discussão. Em votação, aprovado por unanimidade: ITEM 10: OFÍCIO Nº 07/2022 - SINDEFITO - MINUTA DO ACORDO COLETIVO - O 76 Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, fala sobre o referido ofício o qual aduz sobre a minuta 77 78 do Acordo Coletivo, o mesmo explano que anexo a minuta consta o parecer do Jurídico do Coren-TO, afirmando que o Coren-TO é uma entidade fiscalizadora do exercício profissional, 79 80 e como tal, tem natureza autárquica, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito público, a qual a Constituição Federal, não contemplou o direito de negociação coletiva, tampouco 81 82 firmar acordos e convenções coletivas, por impossibilidade jurídica (inciso VI do art. 485 do novo CPC), entretanto, acredita-se que nada impede a busca, fortalecimento e valorização do 83 empregado público do Conselho Regional de Enfermagem do TO, sem contudo descumprir 84 qualquer norma. O Plenário toma ciência; ITEM 11: OFÍCIO Nº 001/2022 - CEEN -85

DIC.ENF/HDT-UFT/Ebserh - RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CEE DE 2021 DO

E-mail secretaria@corentocantins.org.br

HDT DA UFT – O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido Ofício que

QD. 601 SUL, Conj. 01, Lote 12 - AV. Teotônio Segurado – Palmas - TO

CEP: 77.016-330 – Tel: (63) 3214-5505

(F)





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

trata sobre o relatório de atividades da comissão de ética do Hospital de Doenças Tropicais da 88 UFT. O Plenário toma ciência; ITEM 12: OFÍCIO COFEN Nº 0061/2022 INDICAÇÃO 89 AO PRÊMIO ANNA NERY- O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, fala sobre o referido 90 Ofício para conhecimento, que aduz sobre indicação do Prêmio Anna Nery, o nome da pessoa 91 indicada deverá ser enviado ao Cofen até dia 30 de junho de 2022. O Plenário toma ciência; 92 ITEM 13: OFÍCIO COFEN Nº 0067/2022 - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a 93 leitura do referido Oficio para conhecimento, que aduz sobre a atuação da Enfermagem na 94 95 irradiação intravascular a laser no sangue. O Plenário toma ciência; ITEM 14: OFÍCIO COFEN Nº 0068/2022 - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido 96 97 Ofício para conhecimento, que aduz sobre a Prescrição e Administração de medicamentos na assistência obstétrica, bem como com recomendações às instituições públicas e privadas para 98 que construam instrumentos técnicos que assegurem o exercício profissional da Enfermagem. 99 O Plenário toma ciência: ITEM 15: OFÍCIO COFEN Nº 0069/2022 - O Conselheiro Dr. 100 Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido Ofício para conhecimento, que aduz sobre as 101 definições e funções da preceptoria pela Enfermagem no acompanhamento dos cursos de 102 103 graduação e residência de docentes. O Plenário toma ciência: ITEM 16: OFÍCIO COFEN 104 Nº 0067/2022 - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido Oficio para 105 conhecimento, que aduz sobre a Nota Técnica nº 01/2022, referente às inconsistências e risco 106 assistencial aos pacientes que a instrução Suplementar nº 135-005ª da Agência Nacional de Aviação Civil, apresenta ao serviço de transporte Aeromédico Brasileiro. O Plenário toma 107 108 ciência; ITEM 17: PAD CORENTO Nº 111/2022 - TRANSCARE - REGISTRO DE 109 EMPRESA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido PAD, explana a respeito do mesmo, sobre os trâmites para aprovar registro de empresa, o plenário toma 110 111 conhecimento, aberto à discussão. Não havendo inscritos, aberto a votação. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 18: PAD CORENTO Nº 060/2022 - RESIDENCIAL 112 LAR FELIZ IDADE - REGISTRO DE EMPRESA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, 113 114 faz a leitura do referido PAD, explana a respeito do mesmo, sobre os trâmites para aprovar 115 registro de empresa, o plenário toma conhecimento, o mesmo é aberto à discussão. Não havendo Inscritos, aberto a votação. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 19: PAD 116 COREN-TO Nº 027/2022 DEFISC - PARECER TÉCNICO SOBRE O PREPARO DA 117

Notono

SWE A BY

R

DA



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíca

PELE - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido PAD, o qual teve 118 parecer expedido pela Enfermeira Fiscal Dra. Elisângela Aparecida Gonçalves Fraga, que 119 conclui: Considerando que a assistência de enfermagem no centro cirúrgico consiste no 120 cuidado integral do paciente ou seja o Enfermeiro assume a responsabilidade por realizar 121 todos os cuidados necessários para o bem-estar e a recuperação da pessoa sob procedimento. 122 É crível, que a assistência de enfermagem está inserida nas etapas do pré-operatório, intra-123 operatório e pós-operatório e que o correto preparo da pele no pré-operatório tem impacto 124 125 positivo sobre as taxas de ISC e pode evitar alguns dos custos adicionais associados com este evento, muitas vezes evitável. Considerando que não foi identificado nas legislações de 126 127 enfermagem e de saúde vigentes, impedimento legal para que o profissional de enfermagem não realize a preparação final da pele, que consiste em lavar o campo operatório com solução 128 degermante, preconizado pela instituição e secar com compressa estéril, momento este que 129 130 antecede a antissepsia no campo operatório, pela equipe cirúrgica. Conclui-se que não existe impedimento legal que impeço o profissional de enfermagem (enfermeiro e técnico) de 131 realizar a preparação final da pele, que consiste em lavar o campo com solução degermante 132 preconizado pela instituição e secar com compressa estéril, momento esse que antecede a 133 134 antissepsia no campo operatório. Assim sendo, não há óbice para a equipe de enfermagem 135 realizar tal procedimento. O plenário toma conhecimento, aberto à discussão. Não havendo 136 inscritos, aberto a votação. Em votação, aprovado por unanimidade: ITEM 20: PAD 137 COREN-TO Nº 045/2018 - CEE PRONTO ATENDIMENTO ANATÓLIO DIAS 138 CARNEIRO - UPA 24HS DE ARAGUAÍNA - HOMOLOGAÇÃO DA NOVA COMISSÃO DE ÉTICA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido 139 PAD, explana a respeito do mesmo que trata da homologação da Nova Comissão de Ética do 140 141 Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro de Araguaína, informa que todos os membros 142 estão aptos para integrar a comissão. O plenário toma conhecimento, aberto à discussão. Não havendo inscritos, aberto a votação. Em votação, aprovado por unanimidade: ITEM - 21: PE 143 COREN-TO Nº 092/2017 DENÚNCIA ACERCA DE AMEAÇAS E AGREÇÕES VERBAIS - HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO DO PROCESSO - SETOR DE 145 PROCESSO ÉTICO DO COREN-TO - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura 146 do referido PE, explana sobre a Homologação da Conciliação firmada no dia 23 de novembro



144

147



QD. 601 SUL, Conj. 01, Lote 12 - AV. Teotônio Segurado – Palmas - TO CEP: 77.016-330 - Tel: (63) 3214-5505

E-mail secretaria@corentocantins.org.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

de 2021, na fase de instrução. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve 148 inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 22: PAD COREN-TO Nº 149 030/2022 - CONSELHEIRA RELATORA - SANDRA REGINA VALEIJO - O Conselheiro 150 Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Sra. Sandra Regina Valeijo, que faz a 151 leitura do mesmo, aduz que após a análise do processo, percebe falhas entre o depoimento da 152 denunciante a as provas juntadas, desta feita é improcedente a denúncia, por não haver provas 153 cabais e com isto a impossibilidade de enquadramento a qualquer artigo do código de ética, 154 logo, entende-se que esta denúncia é de não admissibilidade de abertura de processo ético. Por 155 fim, remete os autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para 156 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 23: PAD 157 COREN-TO Nº 025/2020 DEFISC – AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – UBS 24 HORAS EM 158 159 CRIXAS - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. João Henrique Cardoso Ribeiro, faz a leitura do PAD em questão, aduz que na inadequação de 160 documentos relacionados ao gerenciamento do processo de trabalho do serviço de 161 Enfermagem, Inexistência de cálculo de dimensionamento, a Inexistência de anotação de 162 163 responsabilidade técnica, contrariando Lei 7498/86 e Resoluções Cofen nº 509/2016, 564/2017 e 429/2012, contrariando a Resolução Cofen 543/2017. Considerando que a Dra. 164 Walquiria Maciel Cordeiro, Coren -TO, sob o nº 91.518 ENF, Coordenadora da Unidade 165 Básica de Saúde 24 horas do município de Crixas - TO, enviou resposta a esta autarquia no 166 167 dia 18 de Abril de 2022, informando que tomou as devidas providências para a regularização das inconformidades encontradas pela fiscalização, enviando a este conselho, todas as 168 169 documentações necessárias para sanar as irregularidades. Após a análise de prontuários e 170 constatação "in loco" e consultando o PAD COREN-TO Nº 025/2020, verificou-se que foi cumprido as solicitações de resposta sobre as irregularidades encontradas durante a 171 fiscalização do exercício profissional realizada na Unidade Básica de Saúde 24 horas do 172 município de Crixas - TO. Conforme o cumprimento de todas as irregularidades encontradas 173 174 na Unidade Básica de Saúde 24 horas. Recomendo o ARQUIVAMENTO do PAD COREN-175 TO Nº 025/2020. Por fim, remeto os autos para deliberações desta plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; 176 ITEM 24 – PAD/DEFISC COREN-TO Nº 056/2020 – CONSELHEIRO RELATOR JOÃO 177





& Da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

HENRIQUE - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. João Henrique Cardoso Ribeiro, que faz a leitura do PAD em questão, aduz que após a análise de prontuários e constatação "in loco", verificou-se que o prazo de 5 (cinco) dias, foi cumprido para a resposta sobre as irregularidade encontradas durante a fiscalização do exercício profissional realizada na Unidade de Pronto Atendimento Dona Silvia Fonseca, localizada no município de Araguanã, é necessário frisar que compete ao Coren-TO o disciplinamento e fiscalização do exercício profissional procurando a fim de garantir a assistência de enfermagem segura e livre de situações que possam incorrer em imperícia, negligência ou imprudência, por parte de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem visando à proteção da sociedade. Conforme o cumprimento de todas as irregularidades encontradas na Unidade de Pronto Atendimento Dona Silvia Fonseca. Recomendo o ARQUIVAMENTO do PAD em questão. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 25: - PE COREN-TO Nº 090/2021 - CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HENRIQUE - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. João Henrique Cardoso Ribeiro, que faz a leitura do PAD em questão, aduz sobre e considerando que a postura do trabalhador deve estar sempre pautada na ética profissional e em concordância com o Código de Ética que rege a profissão, em consonância com a Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27 são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo, e isso está declarado conforme ficha espelho que consta na página 19; II - A Identificação dos denunciados; Presente nos autos; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, dentre outros, faltar ao plantão, ou seja, deixar de comparecer com ou sem prévio aviso, pode vir a configurar falta grave por parte do empregado por motivo de desídia, cabendo assim uma punição. É necessário frisar que compete ao Coren-TO o disciplinamento e fiscalização do exercício profissional, procurando a fim de garantir a assistência de enfermagem segura e livre de situações que possam incorrer em imperícia, negligência ou imprudência, por parte de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem visando à proteção da sociedade. Recomenda-se a abertura de Processo Ético disciplinar em desfavor a Dra. Ana Lucia Borges Gonçalves, Coren - TO nº 202.310-ENF,



178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200201

202

203204

205

206

207

*







CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíca

Sra. Maria de Fátima Gomes Marques, Coren - TO nº 268.923-TE, Dr. Ruy Matos Oliveira, 208 Coren - TO nº 330.495-ENF de acordo com o Código de ética, infringiram os art. 24, 26, 35, 209 38, 63, 67 e 88, para que seja averiguada a denúncia ora apresentada a este tribunal de ética e 210 impostas as penalidades conforme o que determina o art. 18, da Lei n 5.905 de julho de 1973, 211 respeitando a ordem e gravidade. Por fim, remete aos autos para deliberações desta plenária. 212 O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado 213 por unanimidade; ITEM 26: - PE COREN-TO Nº 122/2017 - (JULGAMENTO) -214 CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HENRIQUE - O Secretário/Conselheiro Dr. Cassiano 215 Milhomem, solicita que seja realizado o pregão para início do julgamento do PE COREN-TO 216 Nº 122/2017. A chefe do Setor de Processos Éticos, Sra. Carollina Malta, realiza o pregão. As 217 218 profissionais de enfermagem Dra. Doris Day Gonçalves Melo, Enfermeira, inscrita no Coren-TO sob o nº 168.268-ENF e a Sra. Nilza Morais Resplendes, Técnica em Enfermagem, 219 inscrita no Coren-TO sob o nº 117.395-TE, as quais respondem a denúncia de suposto 220 equívoco de troca de bolsas de sangue sequenciada por transfusão em outro paciente, em 221 222 desacordo com a Lei do Exercício profissional de enfermagem nº 7.498/86 no artigo 11, além da Resolução Cofen nº 0511/2016, adentram a sala da Plenária. O Conselheiro/Secretário dá 223 início ao julgamento do PE Coren-TO nº 122/2017 e passa a palavra ao Conselheiro Relator 224 225 Dr. João Henrique Milhomem, para realizar a leitura do parecer. Cumprimentando os presentes, o Conselheiro inicia a leitura do parecer. Terminada a leitura, o 226 Conselheiro/Secretário informa que será dado a parte o tempo de 10 (dez) minutos para 227 manifestação das partes, as denunciadas com a palavra assumem que cometeram erro pelo 228 qual estão respondendo, agradecem a Deus pelo mesmo não ter causado danos ao paciente, 229 230 explana sobre o episódio, e finaliza pedindo perdão, os Advogados das denunciadas se manifestam, fazem a defesa das mesmas e solicitam a absolvição. O Secretário/Conselheiro, 231 passa a palavra para o Conselheiro relator Dr. João Henrique, que faz a manifestação do voto; 232 Considerando tudo o mais que conta nos autos do Processo Ético Coren -TO nº 122/2017, 233 considerando que este Relator analisou o Relatório Final da Comissão de Instrução, analisou a 234 denúncia, mediante as infrações que proporcionaram admissibilidade deste Processo Ético, 235 VOTA pela aplicação de penalidade de Advertência Verbal e Multa de (01) uma anuidade, em 236 desfavor da Dra. Doris Day Gonçalves Melo, Enfermeira, inscrita no Coren-TO sob o nº 237











CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

168.268-ENF e a Sra. Nilza Morais Resplandes, Técnica em Enfermagem, inscrita no Coren-238 TO sob o nº 117.395-TE, conforme a aplicação das penalidades da referida resolução (artigos 239 5 °, 12 ° e 38 °) e levando em consideração os fatores atenuantes e agravantes. Por fim, remete 240 ao Plenário para devidas deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Em 241 votação, aprovado a ADVERTÊNCIA VERBAL sem aplicação da multa por 04 votos a 01 242 do relator; ITEM 27: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 006/2020 - CONSELHEIRO 243 RELATOR - CASSIANO - O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a 244 reunião, conduz a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a 245 leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, diante a tudo o que foi exposto nos autos, em 246 conformidade com a Resolução Cofen nº 370/2010 Art. 27; Considerando que foram sanadas 247 todas as irregularidades pontuadas, este relator opina pela não abertura de Processo Ético em 248 desfavor da profissional Dra. Kamila Guida de Oliveira, sugere ainda o arquivamento do PAD 249 e que seja realizado uma nova fiscalização na Unidade Básica de Saúde. O Plenário toma 250 ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; 251 ITEM 28: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 019/2019 - CONSELHEIRO RELATOR -252 CASSIANO - O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a 253 pauta e passa a palavra para o Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD, 254 255 explana que, diante a tudo o que foi exposto nos autos, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado 256 profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação 257 258 dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos 259 260 Regionais. Por haver preceitos da não observância do Código de Ética dos Profissionais de 261 Enfermagem, nos artigos: 24, 26 e 30, segure a Abertura de Processo Ético Disciplinar em desfavor da Dra. Samara Cavalcante Faleiro Bueno - Coren-TO 305.634-ENF pelo 262 tempo que ficou respondendo pelo Serviço de Enfermagem e não ter atendido a notificação da 263 fiscalização, e NÃO abertura de processo Ético contra a Dra. Kevelly Layara Santos Amaral 264 265 - Coren-TO 384.201-ENF pelo fato da mesma já ter requerido a Responsabilidade Técnica dos Serviços de Enfermagem e está regular com o Conselho. O Plenário toma ciência. Aberto 266 para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 29: -267













CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

PAD DEFISC COREN-TO Nº 024/2020 – CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO – O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, diante a tudo o que foi exposto nos autos, baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, recomendo a não abertura de processo ético em desfavor da Dra. Erica Justino Pereira Barbosa Coren-TO 464.887-ENF. por não haver indícios de infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem. Sugere que o PAD seja encaminhado ao jurídico para ação civil pública contra o instituto SINAI, por falta de enfermeiros para todos os plantões e por não ter um dimensionamento adequado. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 30: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 027/2020 -CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO - O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a palavra para o Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, diante a tudo o que foi exposto nos autos, de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen / Conselhos Regionais, Nota-se que a primeira fiscalização realizada nesta Unidade de Saúde, foi constatada que as irregularidade eram de cunho trabalhista, ou seja: Carga horária e quantidade de plantões a serem feitos no mês, as demandas foram encaminhadas ao Ministério do Trabalho e aos Sindicatos da categoria para tomarem as devidas providências, na segunda fiscalização foram encontradas duas irregularidades; Quanto a falta de Enfermeiro no centro cirúrgico, não depende da coordenação de enfermagem, mas sim da Diretoria do Hospital, no que se refere ao cálculo de dimensionamento, a profissional teve deficiência na realização do mesmo por falta de conhecimento, contudo foi solicitada a orientação deste Regional para que o problema fosse sanado, vez que o caso carecia apenas de orientação para saneamento, posto isso, opina pela não abertura de processo ético em desfavor da Dra. Enf. Maria da Conceição Bastos, recomenda-se que o PAD seja encaminhado ao Defisc para que seja realizada nova







268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297



Source



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíca

298 Fiscalização na Unidade de Saúde, e verificar se o caso foi sanado, assim como averiguar o demais fatos pertinentes ao referido setor. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. 299 Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 31: RETIRADO DE 300 PAUTA: ITEM 32: PAD DEFISC COREN-TO Nº 043/2019 - CONSELHEIRO 301 302 RELATOR - CASSIANO MILHOMEM - O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi 303 efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano 304 Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, de acordo com a 305 Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o 306 denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II -307 Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen / 308 309 Conselhos Regionais, ante o exposto, após atenta leitura dos autos, diante da inobservância das disposições legais, considerando a primeira fiscalização em loco e as inconformidades ali 310 existentes devido à covid-19, posto que foi realizado nova fiscalização em foco da Covid-19, 311 312 opina-se que seja encaminhado a coordenação de fiscalização, para realização de nova fiscalização para reanalise das inconformidades encontradas nas fiscalizações anteriores. O 313 Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por 314 unanimidade; ITEM 33: PAD COREN-TO Nº 040/2022 - CONSELHEIRO RELATOR -315 CASSIANO MILHOMEM - O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a 316 reunião, conduz a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a 317 leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, diante a tudo o que foi exposto nos autos, de 318 acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de 319 Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu 320 origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem 321 indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do 322 Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. Por haver preceitos da não observância do Código de 323 Ética dos Profissionais de Enfermagem, nos artigos: 24, 26 e 30, segure abertura de Processo 324 Ético Disciplinar em desfavor da Profissional Dra. Camila Barros de Miranda Coren-TO nº 325 213223-ENF, por infringir o código de ética nos artigos 26, 30, 33 e 34, para que sejam 326 impostas as penalidades conforme o que determina o artigo 18, da Lei Nº 5.905 de 12 de 327







QD. 601 SUL, Conj. 01, Lote 12 - AV. Teotônio Segurado – Palmas - TO

CEP: 77.016-330 – Tel: (63) 3214-5505

E-mail secretaria@corentocantins.org.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

328 julho de 1973, respeitando a ordem de gravidade. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 34: PAD 329 COREN-TO Nº 136/2020 - CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO MILHOMEM - O 330 Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a 331 palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito 332 333 do mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que 334 335 deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados 336 decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras 337 normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. Considerando o disposto nos artigos 4º e 47, do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311 de 8 de fevereiro de 338 339 2007, no sentido de que é direito do profissional requerer e obter o desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional, sugere Desagravo Público ao 340 341 Profissional, pelo Médico Supracitado e que seja encaminhado ao Procurador desta Autarquia 342 para fazer uma representação judicial contra este agressor. O Plenário toma ciência. Aberto 343 para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 35: PAD DEFISC COREN-TO Nº 203/2018 - CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO 344 MILHOMEM - O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz 345 a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD, 346 explana a respeito do mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 347 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao 348 tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos 349 relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e 350 ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais, considerando que após análise 351 sucinta do referido processo, percebe-se que não há indicio de infração Ética conforme art.27 352 I e II, posto que o objetivo fugiu dos requisitos apresentados pela resolução COFEN nº 353 370/2010. Sendo assim, por não haver indícios de infração ética ou inobservância do Código 354 355 de Ética dos Profissionais de Enfermagem, recomenda-se o Arquivamento do referido processo. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, 356 357 aprovado por unanimidade; ITEM 36: - PE COREN-TO Nº 003/2021 - (JULGAMENTO)

Her morace

*

E-mail secretaria@corentocantins.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíca

- CONSELHEIRO RELATOR CASSIANO MILHOMEM - O Conselheiro Dr. Adeilson 358 José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a pauta e solicita que seja realizado o pregão 359 para início do julgamento do PE COREN-TO Nº 003/2021. A chefe do Setor de Processos 360 Éticos, Sra. Carollina Malta, realiza o pregão. A profissional de enfermagem Dra. Dulcineia 361 Silveira de Sousa Medeiros Enfermeira, inscrita no Coren-TO sob o nº 144.275-ENF e seu 362 advogado Dr. Rosemiro Feitosa da Silva, adentram a sala da Plenária de forma remota. O 363 Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, dá início ao julgamento do 364 PE Coren-TO nº 003/2021 e passa a palavra ao Conselheiro Relator o Conselheiro Dr. 365 Cassiano Milhomem, que faz a leitura do Pad de Julgamento em questão. Terminada a leitura, 366 o Conselheiro Dr. Adeilson José, informa que será dado à parte, o tempo de 10 (dez) minutos 367 para manifestação, o Advogado da denunciada inicia a cumprimentando todos os presentes, 368 explana sobre o caso, faz a defesa da mesma, posto que as falhas apontadas foram sanadas, 369 finaliza solicitando sua absolvição, com a palavra O Conselheiro Dr. Adeilson José, passa a 370 palavra para o Conselheiro relator Dr. Cassiano Milhomem, que faz a manifestação do voto; 371 Considerando tudo o mais que conta nos autos do Processo Ético Coren -TO nº 003/2021; 372 Considerando a não observância nos antigos 26 e 30 da RESOLUÇÃO 564/2017; 373 Considerando que a denunciada participou de todos os atos processuais; Considerando que 374 foram sanadas todas as irregularidades conforme dito nas alegações finais (fls 107); sugere 375 que não seja imposta nenhuma penalidade e o Arquivamento do Processo, com base nos 376 princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância. Por fim, remete ao Plenário 377 para devidas deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Em votação, 378 aprovado por unanimidade; ITEM 37: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 043/2020 -379 CONSELHEIRO RELATOR ADEILSON JOSÉ - O SECRETÁRIO Dr. Cassiano 380 Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. Adeilson José, que faz a leitura do Pad em 381 questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 382 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao 383 tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos 384 relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. IV - Haver, após a averiguação prévia, elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar; V - Não estiver







385

386

387

QD. 601 SUL, Conj. 01, Lote 12 - AV. Teotônio Segurado – Palmas - TO CEP: 77.016-330 - Tel: (63) 3214-5505 E-mail secretaria@corentocantins.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

extinta a punibilidade pela prescrição. Compulsando os autos do processo, entende pela NÃO ADMISSIBILIDADE para abertura de processo ético disciplinar, pois a profissional de enfermagem GABRIELLA MANSO RIBEIRO, enviou a documentação necessária para o saneamento das irregularidades, mesmo que fora do prazo. Diante do exposto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, o Conselheiro requer o arquivamento do Processo, por ausência de irregularidade cometida pela profissional. Por fim, remete a plenária para as deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 38: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 052/2019 -CONSELHEIRO RELATOR ADEILSON JOSÉ - O SECRETÁRIO Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. Adeilson José, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. IV - Haver, após a averiguação prévia, elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar; V - Não estiver extinta a punibilidade pela prescrição. Por todo o relatado, entendo que há ADMISSIBILIDADE para abertura de processo ético disciplinar, pois a profissional de enfermagem KELLYENE SILVA MARANHÃO, exerce de fato as funções de Enfermeira Responsável Técnica, cuja anotação deveria ter sido requerida pela profissional junto ao Coren-TO. Quanto a INSTITUIÇÃO DE SAÚDE, esta deve responder legalmente através de Processo Administrativo e/ou Judicial, diante das irregularidades constatadas através do processo de Fiscalização. Deste modo, esgotadas as medidas oportunas no momento, sugiro o prosseguimento do processo ético-disciplinar em desfavor da enfermeira Dra. KELLYENE SILVA MARANHÃO (COREN-TO 527790-ENF) e encaminhar o PAD 052/2019 ao Departamento responsável deste Conselho para conhecimento e providências necessárias. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 39: - PAD COREN-TO Nº 018/2022 - CONSELHEIRO RELATOR ADEILSON JOSÉ - O SECRETÁRIO Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. Adeilson José, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu

Africa

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

byologia

QD. 601 SUL, Conj. 01, Lote 12 - AV. Teotônio Segurado – Palmas - TO
CEP: 77.016-330 – Tel: (63) 3214-5505
E-mail secretaria@corentocantins.org.br

*

(3) A



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíca

origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. IV - Haver, após a averiguação prévia, elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar; V - Não estiver extinta a punibilidade pela prescrição. Diante o exposto, percebe-se que não há requisitos suficientes para ADMISSIBILIDADE da denúncia, haja vista que a denunciada não é profissional de enfermagem, sendo de responsabilidade exclusiva do Município de Gurupi, averiguar os fatos através de sindicância para apurar a responsabilidade dos envolvidos através de processo administrativo. Por fim, remeto os autos para deliberações desta plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 40: - PE COREN-TO Nº 015/2021 - (JULGAMENTO) - CONSELHEIRO RELATOR ADEILSON JOSÉ - O SECRETÁRIO Dr. Cassiano Milhomem, solicita que seja realizado o pregão para início do julgamento do PE COREN-TO Nº 015/2021. A chefe do Setor de Processos Éticos, Sra. Carollina Malta, realiza o pregão. A profissional de enfermagem Dra. Patrícia Batista Quixabeira, CORENTO-TO 395595-ENF, a qual responde a denúncia, adentra a sala da Plenária de forma remota. O Conselheiro/Secretário dá início ao julgamento do PE Coren-TO nº 015/2021 e passa a palavra ao Conselheiro Relator Dr. Adeilson José, para realizar a leitura do parecer. Cumprimentando os presentes, o Conselheiro inicia a leitura do parecer. Terminada a leitura, o Conselheiro/Secretário informa que será dado a parte o tempo de 10 (dez) minutos para manifestação da parte, a denunciada de posse da palavra, relata sobre as dificuldades vivenciadas na instituição de saúde, da realidade precária do nosso sistema público de saúde, principalmente nas cidades do interior, aduz sua boa fé nas atitudes tomadas, finaliza pedindo perdão, absolvição no caso em tela. O Secretário/Conselheiro, passa a palavra para o Conselheiro relator Dr. Adeilson José, que faz a manifestação do voto. Considerando uma análise acurada dos fatos, seguida de uma interpretação Literal e Teológica dos Arts. 26, 30, e 37 da Resolução Cofen nº 564/2017 e o mais que consta dos autos, entende-se que a denunciada agiu contrariamente aos postulados éticos. No entanto, cumpre destacar que a profissional tem bons antecedentes, mantem regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além de ter colaborado para a elucidação dos fatos. Nesse sentido, conclui-se que os bens jurídicos



419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437 438

439

440

441

442

443

444

445

446

447











CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

tutelados (postulados éticos da profissão) foram infringidos em decorrência do não

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

cumprimento dos prazos estabelecidos pela fiscalização. Ante o exposto, declaro típica a 450 conduta praticada, com a aplicação da Penalidade de ADVERTÊNCIA VERBAL. Por fim. 451 remeto ao Plenário para as devidas deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para 452 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 41: PAD 453 DEFISC COREN-TO Nº 026/2020 - CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA 454 PEDROSA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. 455 Noandra Pedrosa, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a 456 Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o 457 denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II -458 Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética 459 e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos 460 Regionais. Diante do exposto, e baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética 461 dos Profissionais de Enfermagem, recomenda a Abertura de Processo Ético Disciplinar em 462 DESFAVOR do Dr. Davi Ambrósio Zeferino Coren-TO 284.956-ENF, por haver indícios de 463 infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem, contrariando o Art. 30. Por fim, 464 remete aos autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para 465 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 42: PAD 466 DEFISC COREN-TO Nº 053/2019 - RETIRADO DE PAUTA; ITEM 43: PAD DEFISC 467 COREN-TO Nº 029/2019 - CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA - O 468 Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que 469 faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução Cofen nº 470 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado 471 profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação 472 dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou 473 disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos 474 Regionais. Diante do exposto, baseado na Resolução Cofen nº 311/2007, recomenda a 475 abertura de processo ético em desfavor da Dra. Luza Crartes de Sousa Coren-TO 327.515-476 ENF e do Dr. Frank Lima Nascimento Coren-TO 640.425-ENF por haver indícios de infração 477 ao código de ética dos profissionais de enfermagem contrariando o art. 30. Por fim, remete 478



449

QD. 601 SUL, Conj. 01, Lote 12 - AV. Teotônio Segurado – Palmas - TO
CEP: 77.016-330 – Tel: (63) 3214-5505
E-mail secretaria@corentocantins.org.br







A



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

479 aos autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não 480 houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 44: PAD DEFISC COREN-TO Nº 70/2021 - CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA - O Secretário Dr. 481 Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que faz a leitura 482 483 do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de 484 enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos 485 denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar 486 prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. 487 Diante do exposto, e baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética dos 488 Profissionais de Enfermagem, recomenda a abertura de processo ético em desfavor da 489 490 Dra. Anna Carolina Sobrinho de Souza, Coren-TO nº 665160-ENF, por haver indícios de infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem contrariando o art. 30. Por fim, 491 remete aos autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para 492 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 45: PAD 493 DEFISC COREN-TO Nº 005/2021 - CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA 494 PEDROSA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. 495 Noandra Pedrosa, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a 496 Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o 497 denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II -498 Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética 499 e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos 500 Regionais. Diante do exposto, e baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética 501 dos Profissionais de Enfermagem, recomenda o arquivamento do processo ético em 502 503 desfavor da Enfermeira responsável técnica Dra. Alice Anne Lavor Bente e da Empresa Bioplus, por não haver indícios de infração ao código de ética dos profissionais de 504 enfermagem uma vez que foram sanadas as irregularidades apontadas no termo de 505 fiscalização nº 121/2021 e confirmada a ausência de novas inconformidades na fiscalização de 506 retorno como consta no termo de fiscalização Nº 1821/2021. O Plenário toma ciência. Aberto 507 para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 46: 508



brokago

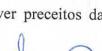
gurado – Palmas - TO 214-5505 tins.org.br *



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíca

PAD COREN-TO Nº 126/2020 - CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA -509 O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, 510 que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, seguindo os trâmites da resolução 511 Cofen 433/2012, sugere desagravo público em favor dos profissionais de enfermagem do 512 Hospital Regional de Miracema, em nome da enfermeira Dra. Ludielle Moreira Rodrigues. 513 Orienta ainda, que a denúncia seja encaminhada a SESAU para providencias quanto à conduta 514 da profissional diretora do Hospital Maria da Penha S. S. Bandeira. Por fim, remete ao 515 plenário para deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve 516 inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 47: PAD COREN-TO Nº 517 099/2020 - CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA - O Secretário Dr. 518 Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que faz a leitura 519 do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em 520 seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de 521 enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos 522 denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar 523 prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. 524 Diante do exposto, baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética dos 525 Profissionais de Enfermagem, recomenda a abertura de processo ético em desfavor da Dra. 526 Wesllany Barros Pereira, Coren-TO nº 325.556-TO-ENF, Por haver indícios de infração 527 ao código de ética dos profissionais de enfermagem, contrariando os Arts. 25 e 71. O Plenário 528 toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por 529 unanimidade; ITEM 48: - PAD COREN-TO Nº 087/2021 - CONSELHEIRA RELATORA 530 NOANDRA PEDROSA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a 531 Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, 532 de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de 533 Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu 534 origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem 535 indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do 536 Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Diante do exposto, baseado na Resolução Cofen nº 537 311/2007 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Por haver preceitos da não 538









CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra-Suíça

observância do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, nos artigos: 24, 36, 38, 39, 539 45, 78 e 87 Sugiro a Abertura de Processo Ético Disciplinar em DESFAVOR da Técnica de 540 Enfermagem Adriana Pires da Silva Araújo, Coren-TO nº 1620246- TE. Por fim, remeto os 541 autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não 542 houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 49: - PE COREN-TO Nº 543 544 018/2021 - (JULGAMENTO) - CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA -O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, solicita que seja realizado o pregão para início do 545 julgamento do PE COREN-TO Nº 018/2021. A chefe do Setor de Processos Éticos, Sra. 546 Carollina Malta, realiza o pregão. O profissional de enfermagem Dr. Wanderson Barbosa 547 Sergio, Coren-TO nº 395595-ENF, o qual responde a denúncia, não compareceu para a 548 audiência. O Conselheiro/Secretário dá início ao julgamento do PE Coren-TO nº 018/2021 e 549 passa a palavra a Conselheira Relatora Dra. Noandra Pedrosa, para realizar a leitura do 550 parecer. Cumprimentando os presentes, a Conselheira inicia a leitura do parecer. Terminada a 551 leitura, o Conselheiro/Secretário informa que como o denunciado não compareceu, a 552 Conselheira relatora Dra. Noandra Pedrosa, fará a manifestação do voto. Considerando incompatibilidades no decorrer do processo, o desacordo entre parecer de admissibilidade e motivo real da denúncia; Considerando que a admissibilidade do processo se deu em indícios de infração nos artigos 16 e 29 do código de ética, conclui-se, que não há razões para o curso do processo e ou penalizações, cabendo ao pleno da Autarquia, nos termos das normatizações atinentes, visto que há inconformidades no curso do processo que anulam provas de desobediência ao código de ética e Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, opina pelo arquivamento do processo. Por fim, remeto ao Plenário para as devidas deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 50: ALTERAÇÃO NA PORTARIA DO COREN MAIS BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DE MEMBROS - SRA. NATALIA PEREFIRA - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Sandra Regina, que aduz sobre a necessidade de mais pessoas para colaborar com a Comissão do Coren Mais Benefícios, sugere que a Conselheira Natália Pereira, seja incluída como membro da Portaria do Projeto. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 17h13min,



553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567









CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

e eu Sr. Cassiano da Silva Milhomem - Secretário/Conselheiro, auxiliado pela Sra. Leiliane

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

570	Araujo de Oliveira, lavrei a presente ata que após ser lida, discutida e aprovada, será assinada
571	por todos os presentes.
572	Cassiano da silva milhemen
573	
574	
575	Simon de Sherius
576	IRISMAR DA SILVA VIEIRA – Tesoureira
577	
578	João HENRIOVE C. PIREIRO CONSCILION ESTADO
579	JOÃO HENRIQUE C. RIBEIRO – Conselheiro Efetivo
580	
581	Natalia Peneira ida Silva
582	NATALIA PEREIRA DA SILVA – Conselheira Efetiva
583	
584	Adoillas his do Kain
585	ADEILSON JOSÉ DOS REIS – Conselheiro Suplente
586	
587	Saudra Regius Valorio alega
588	Sandra Regina Valego Ruburo SANDRA REGINA VALEIJO RIBEIRO – Conselheira Suplente
589	
590	Mustin not her as he so
591	JUSTINA NETA N. DE BARROS SILVA - Conselheira Suplente
592	
593	\mathfrak{O}_{-}
594	NOANDRA PEDROSA DE SOUZA – Conselheira Suplente
595	A Composition of Supreme
596	Calling positive plus
597	CELBENE RODILHA DA SILVA – Conselheiro Suplente
598	2 Supreme